



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0010045-06.2024.5.03.0134

Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/01/2025

Valor da causa: R\$ 67.457,31

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: GUSTAVO GOMES SILVA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR

ADVOGADO: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA

ADVOGADO: JORGE FERNANDO CARVALHO QUEIROZ NOVAES

ADVOGADO: THAISE ALANE DA SILVA SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep - 0010045-06.2024.5.03.0134

SUSCITANTE : Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: GUSTAVO GOMES SILVA

ADVOGADO : Dr. ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA

ADVOGADO : Dr. JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADA : Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : Dr. ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA

ADVOGADO : Dr. JORGE FERNANDO CARVALHO QUEIROZ NOVAES

CUSTOS

LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

Em sessão ordinária presencial realizada em 24/02/2025, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu acolher a proposta da Presidência do TST de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, nos moldes dos arts. 896-B e 896-C da CLT, 976 do CPC, 281, § 2º, do RITST e 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 38 do TST, para fixação de tese jurídica com eficácia de precedente obrigatório acerca da possibilidade de conversão judicial do pedido de demissão voluntária em rescisão indireta do contrato de trabalho, buscando dirimir a questão jurídica que, em um primeiro momento, fora assim formulada: "Ainda que inexista vício de consentimento do empregado, é possível converter judicialmente pedido de demissão em rescisão indireta no caso de falta grave cometida pelo empregador (CLT, art. 483)?".

Na proposta de afetação ficou evidenciada a existência de entendimentos divergentes no âmbito desta Corte e entre diferentes Tribunais Regionais do Trabalho, destacando a relevância de fixação de tese quanto ao tema.

Considerado tal cenário, e em observância ao art. 284, I, do RITST, a controvérsia jurídica a ser dirimida no julgamento do presente Incidente de Recurso de Revista, no âmbito deste Tribunal Pleno, delimita-se no seguinte questionamento:

É possível converter judicialmente pedido de demissão em rescisão indireta, no caso de falta grave cometida pelo empregador (CLT, art. 483), mesmo quando inexistente vício de consentimento do empregado na iniciativa de ruptura contratual?

Neste contexto, e tendo em mira o comando dos artigos 896-C da CLT e 281 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **determino**:

a) **Suspensão** de todos os recursos de revista e de embargos em tramitação neste Tribunal que versem sobre a mesma matéria (art. 284, II, do RITST);

b) **Expedição de ofícios** aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de quinze dias, prestem as informações que julgarem relevantes ao deslinde da questão jurídica controvertida e remetam a este Tribunal até dois recursos representativos da controvérsia (art. 284, III, do RITST);

c) **Expedição de edital** com prazo de quinze dias, o qual deverá permanecer divulgado no sítio deste Tribunal na internet, viabilizando a que interessados – pessoas, órgãos ou entidades – manifestem-se sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao interesse na admissão no feito como *amici curiae* (art. 284, IV, do RITST);

d) **Envio de cópia** desta decisão aos demais Ministros desta Corte, nos termos do art. 284, V, do RITST;

e) **Envio de cópia** desta decisão ao Ex.mº Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, para cumprimento do disposto no art. 285 do RITST.

Recebidas as informações e após o decurso do prazo, **conceda-se vista** ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de quinze dias (artigos 896-C, §9º, da CLT, e 284, VI, do RITST).

Decorridos os prazos acima fixados, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2025.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator